



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000133/2007-11
Recurso nº 165.826 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.042 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO BENITES
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

MULTA REGULAMENTAR PELA FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO QUANDO CARACTERIADA A INTENÇÃO DE COLABORAR COM A FISCALIZAÇÃO - Incabível a aplicação de multa quando caracterizada a ausência de má-fé por parte do intimado, especialmente quando este solicitou tempestivamente prorrogação de prazo para atender à Fiscalização, não quedando-se inerte nem, tampouco, obstruindo os procedimentos fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO BENITES.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

NELSON MALLMANN

Presidente


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Contra o Recorrente acima qualificado foi lavrado, em 29/05/2007, o Auto de Infração às fls. 02-06, relativo a multa regulamentar pelo não-atendimento à intimação que foi devidamente cientificada, por intermédio qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 2.694,79.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03-04), o procedimento teve origem no fato de o Recorrente já ter sido autuado pela multa mínima prevista na legislação, novamente intimado no próprio Auto de Infração daquela, conforme fls. 16-21 (processo 15983.000111/2007-51) e não tendo atendido, a multa foi aplicada pelo máximo:

MULTA POR FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

<u>Data</u>	<u>Valor Multa Regulamentar (R\$)</u>
09/05/2007	2.694,79

Cientificado do Auto de Infração em 01/06/2007 (fls. 25), o ora Recorrente apresentou, em 12/06/2007, a impugnação às fls. 29-33, alegando, em síntese, que:

- a) – a autoridade fiscal feriu o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, na medida em que foi indeferida, imotivadamente, a solicitação de prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos exigidos;
- b) – no tocante à matéria de fundo, o Auto não deve prosperar por ser indevida e imotivada tal autuação, pois o impugnante foi intimado, no auto de fiscalização em face de LEOPOLDINA DE JESUS GOMES, para informar “se efetuou repasse de cheques e dinheiro à fiscalizada no ano de 2003, com a finalidade de proceder ao pagamento dos cartões de crédito desta”, e informou de maneira objetiva as datas e os valores em que ocorreram tais repasses, mês a mês, durante o ano de 2003. Tais repasses foram feitos na condição de representante da operadora MAR REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA, daí o motivo de ter respondido à exigência em nome da empresa da qual é sócio;
- c) – o então impugnante não “forneceu informações em linhas gerais, de forma evasiva, sem apresentar qualquer documento”, como quer fazer crer o auditor-fiscal em seu Auto de Infração, conforme se pode observar pela resposta protocolizada na Receita Federal (fls. 36-37);
- d) - que o auditor responsável pelo procedimento fiscal, em arrepio aos princípios constitucionais da privacidade dos dados e do sigilo profissional, intimou o impugnante para apresentar a lista dos seus clientes, bem como os valores gastos por eles em viagens, compra de passagens entre outros, esclarecendo que existe impossibilidade jurídica em declinar pormenorizadamente os nomes dos clientes que emitiram cheques ou pagaram em dinheiro suas passagens aéreas naquela época, uma vez que os fatos datam

e

de 2003 e a operadora MAR encerrou suas atividades em junho de 2006, tendo ocorrido extravio de dados e cadastros, entretanto, seus livros fiscais estão em ordem e à disposição do fisco na 'CONTABILIDADE LEVI, localizada na Rua Campos Sales, 116, para análise no local.

Tendo a Impugnação sido rejeitada pela decisão de fls. 53/58, veio o Recorrente a manifestar o seu inconformismo à esse Conselho por meio do Recurso Voluntário de fls. 62/69, oportunidade em que reiterou os argumentos já expostos em sua defesa de primeira instância (acima detalhados), acrescendo, ainda, doutrina e comentários a respeito dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer, assim, a procedência do Recurso Voluntário com o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto dele tomo conhecimento

A controvérsia dos presentes autos gira inteiramente em torno da aplicação, ou não, das multas ante ao alegado desatendimento às intimações expedidas pela D. Fiscalização.

Como já dito acima, aos olhos da Fiscalização o Recorrente não teria atendido à primeira intimação e, ainda, não teria apresentado justificativa plausível para o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 dias, pedido esse formulado dentro do prazo de 5 dias dado pela intimação.

A majoração da multa aplicada para o valor de R\$ 2.694,79 (dois mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) advém de suposto desatendimento à segunda intimação, tendo o Recorrente prestado as informações que tinha no prazo de 10 dias desde o seu recebimento, e não em 5 dias.

Logo, segundo a própria Autoridade Julgado afirma, teriam se passado 26 dias desde a primeira intimação, motivo pelo qual se mantiveram as multas arbitradas.

Ocorre, no entanto, que ao sentir desde Relator, a aplicação das multas extrapolou os limites do bom senso, da proporcionalidade e, ainda, da razoabilidade.

Ora, extrai-se da decisão de primeira instância que no Regulamento do Imposto de Renda não há disposição expressa a respeito do prazo para o atendimento às intimações, especialmente quando estas forem dirigidos a terceiros não envolvidos no processo de lançamento de ofício.

No caso em tela, há uma enorme distinção a ser observada. A hipótese do Recorrente não envolve descumprimento e sim, o indeferimento de um pedido de prorrogação de prazo protocolado dentro do prazo inicial de 5 dias.

Resta claro nos autos que jamais houve qualquer caracterização de má-fé ou de intenção do Recorrente em obstar o procedimento da Fiscalização.

Ora, como a própria Autoridade Julgadora afirmou, passaram-se 26 dias desde a primeira intimação até o cumprimento da mesma. Ocorre, no entanto, que nestes 26 dias o Recorrente não ficou inerte, tendo o mesmo requerido mais prazo no claro intuito de levantar os dados solicitados para, posteriormente, fornecê-los à D. Fiscalização, como o fez.

Entende este Relator que houve um excesso de formalismo o qual ensejou uma aplicação de multa absolutamente desproporcional e sem qualquer razoabilidade. Tem razão o Recorrente, portanto, quando alega a ofensa a tais princípios.

Frise-se, ainda, que lá se vão dois anos desde o julgamento de primeira instância, restando claro que a aplicação da referida multa, *in casu* desproporcional, está, hoje, representando um ônus muito maior à Administração Pública Federal, a qual se vê obrigada a mobilizar o Conselho de Contribuintes, além de todo o aparato inerente ao julgamento do procedimento administrativo em questão.

Não primou a decisão de primeira instância pelo bom senso, merecendo o presente Recurso ser acolhido para que sejam canceladas as multas em função da falta de caracterização de má-fé por parte do Recorrente.

Diante de todo o exposto e do que consta dos autos e em homenagem ao princípio da boa fé objetiva, hoje presente em nosso ordenamento jurídico substantivo, encaminho o meu voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO